

A. I. N° - 148714.0009/04-0  
AUTUADO - BETUMAT QUÍMICA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 04.03.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0044-02/05**

**EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA.** **a)** VENDA DE MERCADORIAS POR EMPRESA INDUSTRIAL A MICROEMPRESAS. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 17%. A adoção da alíquota de 7%, por estabelecimento industrial, nas vendas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, é condicionada a que o estabelecimento vendedor repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício da redução da carga tributária. A expressão “aproximadamente correspondente” (RICMS/97, art. 51, § 1º, II) é consentânea com o fato de o ICMS ser calculado por dentro, conforme prevê a legislação infraconstitucional. A Instrução Normativa nº 38/94 não se aplica mais, por ser anterior ao atual Regulamento, com o qual é incompatível, pois não cuida do repasse do benefício ao adquirente, sob a forma de desconto. Mantido o lançamento. **b)** OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE, APESAR DE TEREM INSCRIÇÃO ESTADUAL, NÃO SÃO CONTRIBUINTES DO ICMS. O que determina se determinada empresa é ou não contribuinte do ICMS não é o fato de ele estar ou não inscrito no cadastro estadual, mas sim a efetiva natureza de seus negócios, atendido o critério da habitualidade. Fato reconhecido em parte pelo sujeito passivo. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/04, cuida dos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração do imposto, pois, na condição de empresa industrial, ao efetuar vendas a microempresas, adotando a alíquota de 7%, incorreu em erros de cálculo, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.572,85, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na aplicação da alíquota de 12%, nas “saídas externas” [operações interestaduais] de mercadorias destinadas a empresas de construção civil que, apesar de terem inscrição estadual, não são contribuintes do ICMS (CFOP 6.11), bem como nas saídas, também de para empresas de construção civil, de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, sobre o ICMS retido e pertencente ao Estado da Bahia (CFOP 6.72), sendo lançado imposto no valor de R\$ 41.703,11, com multa de 60%.

O contribuinte suscitou, como preliminar, a decadência do direito de ser lançado o imposto relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1999, alegando que os pagamentos efetuados naquele período já se encontram devidamente homologados.

A defesa assinala que o CTN veicula dois tipos de prazos decadenciais: os prazos relativos aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (art. 173) e os prazos atinentes aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais o sujeito passivo pratica uma série de atos, culminando com a antecipação do pagamento do tributo, enquanto que a fazenda pública se limita a exercitar o controle, homologando, expressa ou tacitamente, os expedientes realizados pelo contribuinte (art. 150, § 4º). Acentua que, no caso do ICMS, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial a ele aplicável está disciplinado no art. 150, § 4º, do CTN.

Feitas essas considerações, a defesa conclui que, nos termos do art. 156, VII, do CTN, extingue-se o crédito tributário que o fisco se abstinha de lançar ao longo do lapso temporal de 5 anos de que cuida o § 4º do art. 150. No caso em tela, quando foi dada ciência da autuação ao contribuinte – 8/10/04 –, já haviam sido homologados tacitamente os pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1999, de modo que o fisco estadual perdeu o direito de exigir o complemento do imposto supostamente recolhido a menos naquele período.

A defesa cita lição de José Souto Maior Borges, Luciano Amaro, Eurico de Santi e Sacha Calmon acerca da decadência. Transcreve também a ementa de um acórdão do STJ e as de três do Conselho de Contribuintes, da Receita Federal.

Quanto ao mérito, a defesa alega que a diferença apurada no item 1º do Auto de Infração não é devida, pois o fisco pretende que a alíquota de 7% deve ser aplicada sobre o valor total da operação, não levando em conta que o ICMS é calculado “por dentro”. Observa que no valor da operação já está incluído o imposto. Sendo assim, é preciso, primeiro, retirar 17% do valor da operação, para, em seguida, inserir 7%, chegando-se desse modo à base de cálculo do tributo, o que é possível multiplicando-se o valor total da nota por 0,83 e, depois, dividindo-se o montante obtido por 0,93. Com base nessa tese, assegura que, como o imposto devido nas vendas a microempresas foi apurado por esse critério, não pode subsistir a pretensão fiscal consignada no item 1º do Auto de Infração.

Quanto ao 2º item, o autuado declara reconhecer a procedência parcial da infração no que tange às Notas Fiscais que relaciona, haja vista que os destinatários não se revestem da condição de contribuintes do ICMS, conforme pesquisa efetuada no sistema Sintegra e na página eletrônica da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. Acrescenta que já providenciou o pagamento da quantia que reconhece ser devida. Quanto às demais operações, assegura que os destinatários são contribuintes do imposto, conforme atestam os instrumentos anexos, extraídos do Sintegra. Faz a listagem das empresas para as quais efetuou vendas. Destaca que, em função da competência constitucional para instituição do tributo em análise, cada Estado tem regras próprias no que concerne às empresas de construção civil. No Estado de Alagoas, o Regulamento do ICMS prevê, no art. 698, que as empresas de construção civil são contribuintes do imposto, e no art. 702 estabelece a forma de cálculo e recolhimento do tributo por elas devido. O mesmo ocorre no Estado de Pernambuco, cujo Decreto nº 24.245/02 institui sistemática simplificada de tributação do ICMS para as empresas de construção civil. No Estado do Ceará, a atividade da construção civil também está sujeita ao pagamento de ICMS, prevendo o Regulamento do imposto, no art. 725, que o imposto devido pelas construtoras seja pago no momento da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada naquele Estado, salvo se for deferido prazo especial. Conclui que, em face desses elementos, nas vendas efetuadas a empresas de construção civil localizadas naqueles Estados, a alíquota aplicável é a de 12%.

Pede que seja declarada a decadência quanto às parcelas relativas ao período de janeiro a setembro de 1999, e que no mérito o 2º item do Auto de Infração seja julgado improcedente em parte, e inteiramente improcedente o 1º item. Requer, também, a realização de diligência para atestar as alegações contidas na defesa.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que, quanto ao débito levantado no item 1º do Auto de Infração, o art. 52 do RICMS/97 estabelece que o montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque do tributo mera indicação para fins de controle.

Com relação ao item 2º, a auditora observa que o autuado reconheceu e pagou parte do débito lançado, conforme listagem à fl. 791. Diz que teve o cuidado de conferir os valores, apontando em qual folha se encontra, no levantamento fiscal, tendo em vista que o contribuinte não relacionou as notas em ordem cronológica nem informa a data, dificultando a verificação.

A auditora explica que a empresa fornece produtos asfálticos a empresas de construção civil estabelecidas em outras unidades da Federação, para emprego em prestações de serviços previstos nos itens 32 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e suas alterações posteriores, sendo que os materiais são aplicados diretamente nas obras, não caracterizando materiais produzidos fora do local da obra, única situação que conduziria a empresa do ramo de construção civil à condição de contribuinte do ICMS. Aduz que os fornecedores de mercadorias para empresas de construção civil deveriam, até 31/10/02, cumprir as determinações do Convênio ICMS 71/89, e, a partir daquela data, as regras do Convênio ICMS 137/02, modificado pelo Convênio ICMS 36/03, sendo estabelecidos em Estados signatários destes últimos.

A auditora diz que, após verificar os Regulamentos dos Estados de Alagoas e Ceará, reconhece que estes Estados “cobram diferença de alíquota”. Em relação ao Estado de Pernambuco, a auditora comenta que o decreto citado pela defesa passou a vigorar a partir de abril de 2002, sendo que, anteriormente, houve uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que excluiu empresa de construção civil da condição de contribuinte. Diz que reitera a autuação para as vendas ao Estado de Pernambuco e os demais Estados da Federação que não foram objeto de questionamento da empresa.

A auditora conclui a informação observando que a matéria é polêmica e exige uma definição deste Conselho para que seja decidida a questão, de modo que somente assim os valores podem ser abatidos.

Explica que o lançamento do 2º item do Auto de Infração foi desmembrado em duas planilhas em função dos códigos fiscais de operações e prestações – CFOP 6.11 e 6.72.

Com relação ao levantamento constante à fl. 794, a auditora diz que concorda com as alegações da empresa quanto à alíquota de 12%, em relação a Bompreço S.A. Supermercado, Píer 21 Cultura e Lazer S.A., Indústria e Comércio de Gelo Ltda., Grendene S.A. e Flamingo Hotéis. Quanto às empresas de engenharia, diz a auditora que precisa ser comprovada a condição de contribuintes.

Juntou à informação um demonstrativo das correções efetuadas.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este apresentou sua manifestação acerca dos novos elementos. Reitera os argumentos atinentes à decadência. Diz que, no caso do item 1º do Auto de Infração, foi seguida a orientação da Instrução Normativa nº 38/94, em consonância com o art. 51, I, “c”, do RICMS/97, c/c o § 1º, II. Aduz que, nas vendas efetuadas a microempresas, repassa para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7%, fazendo constar no corpo da Nota Fiscal o valor do referido desconto. Dá como exemplo a Nota Fiscal 4145 (fl. 830). Explica como a empresa

efetuou os cálculos. Assegura que este foi o procedimento adotado em relação a todas as operações objeto da autuação.

Quanto ao 2º item, o autuado alega que, embora a auditora tivesse, na informação fiscal, reconhecido a improcedência da autuação em relação às empresas por ela mencionadas, no demonstrativo anexo à informação fiscal não foram contemplados todos os débitos relativos às empresas a que a auditora se referiu. Além disso, a auditora não considerou na revisão efetuada os valores relativos às empresas de construção civil, alegando que deveria ser comprovada a condições de contribuintes. Protesta que a atitude da auditora não condiz com a documentação juntada pela defesa, através da qual foi comprovada a condição de contribuintes de todas as empresas listadas às fls. 21 a 23 da impugnação (fls. 794 a 796 dos autos). Pede que sejam excluídos do lançamento os débitos remanescentes das empresas que são contribuintes do imposto, sejam elas ou não empresas de engenharia, sobretudo aqueles relativos às empresas que a própria auditora afastou da autuação (segue-se a relação das mesmas). Considera que a auditora se equivocou ao sustentar que no Estado de Pernambuco as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS. Reitera o que foi dito na defesa a respeito da legislação de Alagoas, Pernambuco e Ceará. Renova os pedidos feitos na defesa originária.

## VOTO

A defesa suscitou, como preliminar, a decadência do direito de ser lançado o imposto relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1999. Argumenta que o CTN veicula dois tipos de prazos decadenciais: os prazos relativos aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (art. 173) e os prazos atinentes aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º). Acentua que, no caso do ICMS, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial a ele aplicável está disciplinado no art. 150, § 4º, do CTN. Feitas essas considerações, a defesa conclui que, nos termos do art. 156, VII, do CTN, extingue-se o crédito tributário que o fisco se abstinha de lançar ao longo do lapso temporal de 5 anos de que cuida o § 4º do art. 150.

Não acato os argumentos da defesa, haja vista que, nos termos do art. 173 do CTN, ainda não havia ocorrido a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário relativo ao período assinalado. O prazo de decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em relação ao exercício de 1999, o primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2000. O lançamento poderia ser feito, por conseguinte, até 31/12/04. O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/9/04. O § 4º do art. 150 do CTN a que se apegou a defesa aplica-se é quando a lei não fixar prazo à homologação. Ocorre que a legislação baiana prevê tal prazo: art. 28 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81).

Passo ao exame do mérito.

O item 1º do Auto de Infração em exame diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração do imposto, pois, na condição de empresa industrial, ao efetuar vendas a microempresas, adotando a alíquota de 7%, o autuado incorreu em erros de cálculo.

A defesa alega que a diferença apurada nesse item 1º não é devida, pois o fisco pretende que a alíquota de 7% seja aplicada sobre o valor total da operação, não levando em conta que o ICMS é calculado “por dentro”. Observa que no valor da operação já está incluído o imposto. Sendo assim, é preciso, primeiro, retirar 17% do valor da operação, para, em seguida, inserir 7%, chegando-se desse modo à base de cálculo do tributo, o que é possível multiplicando-se o valor total da nota por 0,83 e, depois, dividindo-se o montante obtido por 0,93. Com base nessa tese,

assegura que, como o imposto devido nas vendas a microempresas foi apurado por esse critério, não pode subsistir a pretensão fiscal consignada no item 1º do Auto de Infração.

O ICMS tem como traço característico o fato de o seu cálculo ser feito “por dentro”, ou seja, o valor do tributo integrar sua própria base de cálculo. O curioso é que essa característica do imposto não está prevista na Constituição. Foi a legislação infraconstitucional que estabeleceu essa sistemática de apuração do imposto. Embora resulte dessa sistemática uma série de transtornos econômicos, contábeis e jurídicos, trata-se de uma situação regulada por lei vigente.

Em sua segunda manifestação, após a informação fiscal, o autuado alegou que seguiu a orientação da Instrução Normativa nº 38/94, em consonância com o art. 51, I, “c”, do RICMS/97, c/c o § 1º, II. Aduz que, nas vendas efetuadas a microempresas, repassa para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7%, fazendo constar no corpo da Nota Fiscal o valor do referido desconto. Dá como exemplo a Nota Fiscal 4145 (fl. 830). Explica como a empresa efetuou os cálculos. Assegura que este foi o procedimento adotado em relação a todas as operações objeto da autuação.

A Instrução Normativa nº 38/94 não se aplica mais, pois é anterior ao atual Regulamento, que é de 1997. A citada Instrução é incompatível com o art. 51, § 1º, II, do RICMS/97, pois não cuida de um aspecto básico: a adoção da alíquota de 7%, por estabelecimento industrial, nas vendas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, é condicionada a que o estabelecimento vendedor repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício da redução da carga tributária, de 17% para 7%. Note-se que o dispositivo se refere ao valor “aproximadamente correspondente” ao benefício. Por que “aproximadamente”? Resposta: porque o ICMS é calculado por dentro, de modo que 17% menos 7% não correspondem exatamente a 10%, haja vista que o imposto incide sobre ele próprio. O que o texto do inciso II do § 1º prevê é que o vendedor, ao aplicar a alíquota de 7%, repasse ao adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximado da redução da carga tributária. Isso porque a finalidade objetivada pelo legislador não foi beneficiar a indústria, mas sim o adquirente que se enquadra na categoria de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.

A defesa alegou que repassa para o benefício para o adquirente, sob a forma de desconto, fazendo constar no corpo da Nota Fiscal o valor do abatimento. Deu como exemplo a Nota Fiscal 4145 (fl. 830).

No entanto, analisando a referida Nota Fiscal 4145 (fl. 830), noto que não é verdadeira a afirmação da defesa. Foi feito o abatimento no valor da base de cálculo, mas o valor da operação continuou intacto, não foi dado o desconto, não foi, em suma, repassado o benefício ao adquirente. Sendo assim, não foi cumprida a condição para fruição do benefício.

Mantendo o lançamento do item 1º do Auto de Infração.

O 2º item cuida de recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na aplicação da alíquota de 12%, nas operações interestaduais de mercadorias destinadas a empresas de construção civil que, apesar de terem inscrição estadual, não seriam contribuintes do ICMS (CFOP 6.11), bem como nas saídas, também de para empresas de construção civil, de mercadorias sujeitas a antecipação tributária (CFOP 6.72).

O autuado, na defesa, declarou reconhecer a procedência parcial da infração no que tange às Notas Fiscais que relaciona, haja vista que os destinatários não se revestem da condição de contribuintes do ICMS, conforme pesquisa efetuada no sistema Sintegra e na página eletrônica da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. Acrescenta que já providenciou o

pagamento da quantia que reconhece ser devida. Quanto às demais operações, assegura que os destinatários são contribuintes do imposto, conforme atestam os instrumentos anexos, extraídos do Sintegra. Faz a listagem das empresas para as quais efetuou vendas. Destaca que, em função da competência constitucional para instituição do tributo em análise, cada Estado tem regras próprias no que concerne às empresas de construção civil. No Estado de Alagoas, o Regulamento do ICMS prevê, no art. 698, que as empresas de construção civil são contribuintes do imposto, e no art. 702 estabelece a forma de cálculo e recolhimento do tributo por elas devido. O mesmo ocorre no Estado de Pernambuco, cujo Decreto nº 24.245/02 instituiu sistemática simplificada de tributação do ICMS para as empresas de construção civil. No Estado do Ceará, a atividade da construção civil também está sujeita ao pagamento de ICMS, prevendo o Regulamento do imposto, no art. 725, que o imposto devido pelas construtoras seja pago no momento da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada naquele Estado, salvo se for deferido prazo especial. Conclui que, em face desses elementos, nas vendas efetuadas a empresas de construção civil localizadas naqueles Estados, a alíquota aplicável é a de 12%.

Ao prestar a informação, a auditora responsável pelo lançamento disse que teve o cuidado de conferir os valores, apontando em qual folha se encontra, no levantamento fiscal, tendo em vista que o contribuinte não relacionou as notas em ordem cronológica nem informa a data, dificultando a verificação. Comenta que a empresa fornece produtos asfálticos a empresas de construção civil estabelecidas em outras unidades da Federação. Menciona os Convênios ICMS 71/89, 137/02 e 36/03. Diz que, após verificar os Regulamentos dos Estados de Alagoas e Ceará, reconhece que estes Estados “cobram diferença de alíquota”. Em relação ao Estado de Pernambuco, a auditora comenta que o decreto citado pela defesa passou a vigorar a partir de abril de 2002, sendo que, anteriormente, houve uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que excluiu empresa de construção civil da condição de contribuinte. Diz que reitera a autuação para as vendas ao Estado de Pernambuco e os demais Estados da Federação que não foram objeto de questionamento da empresa. A auditora conclui a informação considerando que a matéria é polêmica e exige uma definição deste Conselho para que seja decidida a questão, de modo que somente assim os valores podem ser abatidos. Explica que o lançamento do 2º item do Auto de Infração foi desmembrado em duas planilhas em função dos códigos fiscais de operações e prestações – CFOP 6.11 e 6.72. Com relação ao levantamento constante à fl. 794, a auditora diz que concorda com as alegações da empresa quanto à alíquota de 12%, em relação a Bompreço S.A. Supermercado, Píer 21 Cultura e Lazer S.A., Indústria e Comércio de Gelo Ltda., Grendene S.A. e Flamingo Hotéis. Quanto às empresas de engenharia, diz a auditora que precisa ser comprovada a condição de contribuintes.

Noto que, embora a descrição do fato, no Auto de Infração, se refira a vendas a empresas de construção civil, no levantamento foram incluídas empresas de natureza nitidamente comerciais, tais como Bompreço S.A. Supermercado, Píer 21 Cultura e Lazer S.A., Indústria e Comércio de Gelo Ltda., Grendene S.A., etc. Além disso, há várias empresas que têm na denominação a expressão “Engenharia”, mas na verdade têm como atividade a comercialização de mercadorias. A defesa fez prova de que, em sua maioria, os destinatários são inscritos nos outros Estados como contribuintes de ICMS. Juntou cópias das legislações dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Ceará, para provar que naqueles Estados as empresas de construção civil são contribuintes do ICMS. Reconheceu parte do débito, listando as operações efetuadas para pessoas que admite não serem realmente contribuintes do imposto.

Em princípio, o item 2º teria de ser declarado nulo, ou então seria preciso baixar os autos em diligência para que fosse checado, em relação a cada adquirente, se, de fato, é ou não contribuinte do imposto estadual. O que determina se determinada empresa é ou não contribuinte do ICMS não é o fato de ele estar ou não inscrito no cadastro estadual, mas sim a efetiva natureza de seus

negócios, atendido o critério da habitualidade. Noto que os destinatários das mercadorias são empresas inscritas no cadastro de contribuintes de seus Estados. Não se admite que a fiscalização, sem nenhuma prova ou evidência, autue uma empresa com base em mera presunção desprovida de fundamento, deixando que o autuado prove que a presunção é infundada. Somente se admite a autuação com base em presunção quando se trata de presunção legal – presunção prevista em lei –, a exemplo da prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Deixo, contudo, de declarar a nulidade do item em questão, haja vista que a defesa, com toda lisura, reconheceu parte do débito, apesar da inexistência de prova de que a autuação seria cabível. O demonstrativo de débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

MÊS	ICMS LANÇADO – FL. 288			ICMS REMANESCENTE		
	CFOP 6.11	CFOP 6.72	TOTAL	CFOP 6.11	CFOP 6.72	VALOR
Jan/99	220,74	362,12	582,86		NF 4067, fl. 299	15,23
					NF 4012, fl. 299	82,08
						<b>Soma de janeiro de 1999</b>
						<b>97,31</b>
Fev/99	236,21	393,38	629,59			–
						<b>Soma de fevereiro de 1999</b>
						–
Mar/99	1.067,00	131,48	1.198,48			
						<b>Soma de março de 1999</b>
						–
Abr/99	777,36	805,25	1.582,61		NF 4690, fl. 300	32,83
						<b>Soma de abril de 1999</b>
						<b>32,83</b>
Mai/99	971,85	110,49	1.082,34	NF 4915, fl. 290		146,25
					NF 4862, fl. 300	16,28
						<b>Soma de maio de 1999</b>
						<b>162,53</b>
Jun/99	1.198,35	585,97	1.784,32			–
						<b>Soma de junho de 1999</b>
						–
Jul/99	1.502,23	415,02	1.917,25	NF 5278, fl. 290		235,50
					NF 5234, fl. 301	39,19
					NF 5485, fl. 301	71,22
						<b>Soma de julho de 1999</b>
						<b>345,91</b>
Ago/99	2.102,35	502,53	2.604,88		NF 5693, fl. 301	16,28
						<b>Soma de agosto de 1999</b>
						<b>16,28</b>
Set/99	2.802,11	377,91	3.180,02		NF 5864, fl. 302	32,55
					NF 5925, fl. 302	13,02
					NF 5957, fl. 302	19,53
						<b>Soma de setembro de 1999</b>
						<b>65,10</b>
Out/99	1.332,40	778,60	2.111,00	NF 6116, fl. 292		35,65
					NF 6231, fl. 302	76,13
					NF 6191, fl. 302	56,18
					NF 6115, fl. 302	169,87
						<b>Soma de outubro de 1999</b>
						<b>337,83</b>
Nov/99	2.157,17	1.071,36	3.228,53		NF 6317, fl. 303	39,91
					NF 6536, fl. 303	32,55
						<b>Soma de novembro de 1999</b>
						<b>72,46</b>
Dez/99	1.059,95	626,42	1.686,37		NF 6611, fl. 303	32,28
						<b>Soma de dezembro de 1999</b>
						<b>32,28</b>
Jan/00	1.191,67	407,58	1.599,25	NF 7077, fl. 294		475,00
					NF 7026, fl. 304	34,50
						<b>Soma de janeiro de 2000</b>
						<b>509,50</b>
Fev/00	2.239,74	278,92	2.518,66	NF 7336, fl. 294		192,00
						<b>Soma de fevereiro de 2000</b>
						<b>192,00</b>
Mar/00	1.546,98	553,30	2.100,28			–
						<b>Soma de março de 2000</b>
						–
Abr/00	995,59	576,36	1.571,95			–
						<b>Soma de abril de 2000</b>
						–
Mai/00	2.080,96	531,21	2.612,17			–
						<b>Soma de maio de 2000</b>
						–

Jun/00	369,33	672,23	1.041,56				–
					<b>Soma de junho de 2000</b>		–
Jul/00	557,14	273,14	830,28				–
					<b>Soma de julho de 2000</b>		–
Ago/00	1.624,28	273,60	1.897,88	NF 8762, fl. 296			524,90
					<b>Soma de agosto de 2000</b>		<b>524,90</b>
Set/00	666,77	1.222,43	1.889,20	NF 9135, fl. 297			4,67
					NF 9134, fl. 307		28,74
					<b>Soma de setembro de 2000</b>		<b>33,41</b>
Out/00	1.940,59	620,08	2.560,67	NF 9197, fl. 297			609,60
					<b>Soma de outubro de 2000</b>		<b>609,60</b>
Nov/00	477,19	82,96	560,15				–
					<b>Soma de novembro de 2000</b>		–
Dez/00	662,71	210,10	932,81	NF 9870, fl. 298			5,60
					NF 9869, fl. 288		34,48
					<b>Soma de dezembro de 2000</b>		<b>40,08</b>
					<b>Total</b>		<b>3.072,02</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 148714.0009/04-0, lavrado contra **BETUMAT QUÍMICA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.644,87**, sendo R\$ 4.568,20, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 76,67, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA